ANVISA
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

DECISÃO N° 2452418, DE 27 DE JUNHO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25741.952423/2020-16
Autuada: F&L EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS EIRELI
AIS n.: 04-2020/CVPAF-SC
Expediente do Recurso n.: 4869293/22-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), a autuada apresentou o recurso via sistema Solicita (conforme documento de fl. 66), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Verifico que o CNPJ nº 10.841.547/0030-08, da Autuada, se refere a estabelecimento filial que se encontra baixada (extinção p/ enc liq voluntária) desde 26/11/2021, conforme certidão CNPJ da filial, em anexo, motivo pelo qual o presente processo deve prosseguir em face da matriz ativa de CNPJ 10.841.547/0001-73, conforme comprovante CNPJ da matriz, em anexo, dada a responsabilidade solidária entre matriz e filiais das empresas.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 23/09/2022 (fl. 65), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 15/10/2022. Como o recurso somente foi protocolado em

26/10/2022 (fl. 66), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea “c”, da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3° da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos**, **Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/07/2023, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **2452418** e o código CRC **329BDA3A**.